AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361828 - RJ (2023/0153073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DANIELA PEREIRA MADEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA MADEIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO FARIAS CAMPISTA - RJ097573 SAMANTHA FREITAS AMORIM - RJ202641 EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ138031
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DEFERIDA. EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO EM NOME DA FALECIDA AUTORA. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS EM FAVOR DOS HERDEIROS RESPEITANDO OS CRITÉRIOS FIXADOS EM ESCRITURA PÚBLICA DE INVETÁRIO E PARTILHA LAVRADA. POSSIBILIDADE.

1. "'*A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que os dependentes previdenciários de servidores públicos têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo* de cujus*, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, seja pela aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, seja pela aplicação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980*' *(STJ, AgInt no REsp 1.911.025/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021)*" (**AgInt no REsp n. 1.880.716/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022).

2. "[A] *Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem*

Documento eletrônico VDA44437039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:11
Código de Controle do Documento: 7344997a-4541-415c-b911-a1bd55697dec

inventariados" (**REsp n. 1.537.010/RJ**, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 7/2/2017 - Grifo nosso).

3. Caso em que o segundo requisito legal não foi preenchido, eis que consta do acórdão recorrido a notícia de que houve a lavratura de uma Escritura Pública de Inventário e Partilha, o que induz a conclusão lógica de que efetivamente existiam outros bens a serem inventariados.

4. Hipótese em que, ademais, o Juízo de primeiro grau deferiu a habilitação dos agravantes, na condição de herdeiros da falecida autora, inexistindo determinação de realização de eventual novo inventário. Apenas condicionou-se que a expedição dos respectivos alvarás de levantamento sejam expedidos na forma definida no inventário, ou seja, segundo o critério de divisão patrimonial ali estabelecido, motivo pelo qual irrelevante o fato de tal inventário já estar encerrado.

5. Questões estranhas aos limites do caso, apreciadas no aresto recorrido em *obiter dictum*, não integram as razões de decidir ali lançadas. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.580.666/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44437039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:11
Código de Controle do Documento: 7344997a-4541-415c-b911-a1bd55697dec

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361828 - RJ (2023/0153073-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DANIELA PEREIRA MADEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA MADEIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO FARIAS CAMPISTA - RJ097573 SAMANTHA FREITAS AMORIM - RJ202641 EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ138031
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DEFERIDA. EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO EM NOME DA FALECIDA AUTORA. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS EM FAVOR DOS HERDEIROS RESPEITANDO OS CRITÉRIOS FIXADOS EM ESCRITURA PÚBLICA DE INVETÁRIO E PARTILHA LAVRADA. POSSIBILIDADE.

1. "'*A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que os dependentes previdenciários de servidores públicos têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo* de cujus*, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, seja pela aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, seja pela aplicação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980*' *(STJ, AgInt no REsp 1.911.025/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/4/2021)*" (**AgInt no REsp n. 1.880.716/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022).

2. "[A] *Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem*

Documento eletrônico VDA43797808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2024 19:59:13
Código de Controle do Documento: 511b3dd9-3bc5-4f01-8b20-a0f728fcde8f

inventariados" (**REsp n. 1.537.010/RJ**, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 7/2/2017 - Grifo nosso).

3. Caso em que o segundo requisito legal não foi preenchido, eis que consta do acórdão recorrido a notícia de que houve a lavratura de uma Escritura Pública de Inventário e Partilha, o que induz a conclusão lógica de que efetivamente existiam outros bens a serem inventariados.

4. Hipótese em que, ademais, o Juízo de primeiro grau deferiu a habilitação dos agravantes, na condição de herdeiros da falecida autora, inexistindo determinação de realização de eventual novo inventário. Apenas condicionou-se que a expedição dos respectivos alvarás de levantamento sejam expedidos na forma definida no inventário, ou seja, segundo o critério de divisão patrimonial ali estabelecido, motivo pelo qual irrelevante o fato de tal inventário já estar encerrado.

5. Questões estranhas aos limites do caso, apreciadas no aresto recorrido em *obiter dictum*, não integram as razões de decidir ali lançadas. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.580.666/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Daniela Pereira Madeira** e outro contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao seu recurso especial (fls. 366/371), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 396/401).

Em apertada síntese, afastou-se a tese de ofensa aos arts. 313, § 2º, II, 666 e 687 do CPC c/c o art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.858/1980, sob o fundamento de que foi correta a determinação do Juízo de primeiro grau que determinou a expedição do requisitório em nome da falecida autora, condicionando o levantamento dos créditos depositados à expedição de alvarás na forma definida na Escritura Pública de Inventário e Partilha já anteriormente lavrada, constante dos autos.

Insistem os agravantes na tese de violação aos referidos dispositivos legais, ao argumento de que esses autorizam sua habilitação direta nos autos e a expedição de ofícios requisitórios em seus próprios nomes, "*sem a necessidade de submissão ao procedimento de inventário, judicial ou administrativo*" (fl. 413).

A tanto, afirma que o decisório atacado se omite "*com relação ao*

Documento eletrônico VDA43797808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2024 19:59:13
Código de Controle do Documento: 511b3dd9-3bc5-4f01-8b20-a0f728fcde8f

entendimento desta própria Corte no sentido de determinar a habilitação direta dos herdeiros - para todos os fins, não somente para cadastro do polo ativo - em casos de inventário encerrado" (fl. 414).

Segue afirmando que (fl. 415):

> *29.* [...] *a lei 6.858/80, apenas em seu art. 2º traz o requisito indicado pela r. decisão embargada, no sentido da necessidade de ausência de outros bens sujeitos a inventário, especificamente para o recebimento de "saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500" ORT Ns, sendo que o presente caso mais se relaciona com o caput do art. 1º2, que indica a desnecessidade de inventário ou arrolamento com relação aos valores devidos a título de pensão de militares falecidos.*
> *30. Não obstante, a ausência de bens a partilhar é justamente o caso, na medida em que o inventário se encontra encerrado, sendo por isso imperiosa a aplicação do entendimento do STJ que permite a habilitação direta dos herdeiros nos autos de execução e, consequentemente, a realização de atos executivos, em seus próprios nomes.*

Também tece considerações no sentido de que (fls. 417/418):

> *34. Outro ponto que passou despercebido pela r. decisão agravada, e não menos importante, diz respeito ao fato de que "a verba em debate – pensão – é expressamente indicada como isenta do pagamento de ITCD no art. 8º, VI, da Lei Estadual 7.174/2015", o que afastaria o argumento do acórdão recorrido no sentido de que a "apuração da incidência do ITCD, imposto devido ao Estado por força do artigo 155, I, da CF/88, que incide sobre bens e direitos, faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo".*
> [...]
> *37. Nada foi dito pelo acórdão recorrido, no entanto, com relação ao argumento de que (i) na hipótese dos autos não incide o ITCD para o Estado do Rio de Janeiro, argumento de extrema relevância para a solução da lide, na medida em que (ii) "encerrado o inventário e, como no caso dos autos, comprovada a inexistência de dívidas, não há se falar na necessidade de sobrepartilha, sendo imperiosa a habilitação dos herdeiros (art. 313, § 2º, II do CPC), nos termos do artigo 687 do CPC, quando do falecimento da parte", sem a necessidade de habilitação do crédito no inventário extrajudicial indicado, motivo este que enseja o reconhecimento da nulidade do v. acórdão recorrido, por vício de omissão.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório agravado, a fim de que seja conhecido e provido o apelo nobre.

Impugnação às fls. 426/431.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

No subjacente recurso especial a parte ora agravante se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve incólume a decisão

Documento eletrônico VDA43797808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2024 19:59:13
Código de Controle do Documento: 511b3dd9-3bc5-4f01-8b20-a0f728fcde8f

proferida pelo Juízo de primeiro grau que, por sua vez, nos autos de ação de cumprimento de sentença, integrada pelo *decisum* que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, **deferiu a habilitação dos herdeiros da recorrente originária**, com a ressalva de que "*o requisitório será cadastrado em nome da falecida autora e de que, após o depósito do valor e a habilitação do crédito na Escritura Pública de Inventário e Partilha juntada às fls.441/447, serão expedidos os alvarás de levantamento, na forma definida no inventário*" (fl. 153).

Ao contrário do que defende a parte recorrente, a solução adotada pelas instâncias ordinárias não importam em ofensa aos arts. 313, § 2º, II, 666 e 687 do CPC c/c o art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.858/1980, que assim dispõem:

> **Código de Processo Civil**
> *Art. 313. Suspende-se o processo:*
> *I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*
> [...]
> *§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*
> [...]
> *II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, p elos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*
>
> *Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 .*
>
> *Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.*
>
> **Lei n. 6.858/1980**
> *Art. 1º - **Os valores devidos pelos empregadores aos empregados** e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, **serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.***
> (Grifo nosso)

Como bem consignado na decisão agravada, "'**[a]** ***jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que os dependentes previdenciários de servidores públicos têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo* de cujus*, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, seja pela aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, seja pela aplicação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980'*** *(STJ, AgInt no REsp 1.911.025/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES,*

Documento eletrônico VDA43797808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2024 19:59:13
Código de Controle do Documento: 511b3dd9-3bc5-4f01-8b20-a0f728fcde8f

SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2021). Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.876.858/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021; AgInt no REsp 1.865.204/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no REsp 1.853.332/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2020; REsp 1.833.851/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2019. No mesmo sentido, monocraticamente: STJ: REsp 1.876.217/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12/05/2021; REsp 1.760.772/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/10/2018" (**AgInt no REsp n. 1.880.716/SC**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2022).

Sobreleva pontuar, entretanto, que "*a Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito,* ***aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos:*** *(a) condição de dependente inscrito junto à previdência;* ***(b) inexistência de outros bens a serem inventariados***" (**REsp n. 1.537.010/RJ**, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 7/2/2017 - Grifo nosso.)

In casu, **esse segundo requisito não foi preenchido**, eis que consta do acórdão recorrido a notícia de que **houve a lavratura de uma Escritura Pública de Inventário e Partilha** (fl. 145), **o que induz a conclusão lógica de que efetivamente existiam outros bens a serem inventariados**.

Também é relevante frisar que o Juízo de primeiro grau **não determinou a realização de eventual novo inventário**, se limitando a estabelecer que "***serão expedidos os alvarás de levantamento, na forma definida no inventário***" (fl. 153), ou seja, segundo o critério de divisão patrimonial ali estabelecido, **motivo pelo qual irrelevante o fato de tal inventário já estar encerrado.**

Nesse ponto, frise-se que os julgados trazidos à colação no agravo interno não guardam a necessária similitude fático-jurídica com o caso dos autos.

Em relação ao aresto prolatado no **AgRg no AREsp 669.686/RS** (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2015), **ali não se debateu a interpretação do art. 1º,** ***caput*****, da Lei n. 6.858/1980.**

A seu turno, no **AgRg no EDcl no REsp n. 1.018.236/PR** (relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/1/2015) discutia-se a possibilidade ou não de habilitação dos sucessores da autora falecida, **situação diversa daquele encontra no presente feito, em que a habilitação dos agravantes foi deferida pelo Juízo de primeiro grau.**

Documento eletrônico VDA43797808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2024 19:59:13
Código de Controle do Documento: 511b3dd9-3bc5-4f01-8b20-a0f728fcde8f

Por fim, na espécie **não estão em discussão questões de natureza tributária** a respeito dos créditos perseguidos pelos recorrentes, eis que **as instâncias ordinárias se limitaram a fixar o critério segundo o qual os alvarás de levantamento dos créditos deverão ser expedidos** – a saber, respeitando a divisão patrimonial anteriormente fixada na Escritura Pública de Inventário de Partilha já lavrada.

Logo, as considerações formulas em *obiter dictum* no decisório colegiado recorrido, no sentido de que "*a apuração da incidência do ITCD, imposto devido ao Estado por força do artigo 155, I, da CF/88, que incide sobre bens e direitos, faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo*" (fl. 146), **não integram as razões de decidir da Corte de origem, pois estranhas aos limites do caso.**

Nesse sentido, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF AFASTADA. OBITER DICTUM NÃO INTEGRA AS RAZÕES DE DECIDIR. PORTARIA QUE RECONHECE CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O TEMA 394/STF.*
>
> ***1. A registro no acórdão recorrido, no sentido de que a portaria de anistia política poderia também ser objeto de ação monitória, foi feito em obiter dictum e não integra as razões de decidir do acórdão.***
> *2. A discussão travada nos presentes autos visa a definir se a portaria que concede anistia política, conforme previsto na Lei 10.559/2002, configura o título executivo extrajudicial previsto no art. 585, II, do CPC/73.*
> [...]
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.580.666/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020 - Grifo nosso.)

Nesse diapasão, conclui-se que a irresignação da parte insurgente se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43797808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/10/2024 19:59:13
Código de Controle do Documento: 511b3dd9-3bc5-4f01-8b20-a0f728fcde8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.361.828 / RJ

Número Registro: 2023/0153073-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071431820184020000 00124387420094025101 00195142320074025101 124387420094025101 195142320074025101 50053530620214020000 71431820184020000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA PEREIRA MADEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO PEREIRA MADEIRA
ADVOGADOS	: FÁBIO FARIAS CAMPISTA - RJ097573
	SAMANTHA FREITAS AMORIM - RJ202641
	EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ138031
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORÇAMENTO - CRIAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELA PEREIRA MADEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO PEREIRA MADEIRA
ADVOGADOS	: FÁBIO FARIAS CAMPISTA - RJ097573
	SAMANTHA FREITAS AMORIM - RJ202641
	EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ138031
AGRAVADO	: UNIÃO

Documento eletrônico VDA44420070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:34
Código de Controle do Documento: 68ccef85-69df-4974-9dd8-ad12b1e482bb

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44420070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:34
Código de Controle do Documento: 68ccef85-69df-4974-9dd8-ad12b1e482bb